BottD: Diretiva Garrafas Recipientes-Medida (Diretiva 75/107/CEE do Conselho), explicado

> A Diretiva Garrafas Recipientes-Medida permite aos fabricantes produzir garrafas de 0,05 a 5 litros conformes com as suas tolerâncias e marcadas com a capacidade, a marca do fabricante e o épsilon invertido, que todos os Estados-Membros têm de aceitar. Data de 20 de dezembro de 1974, foi transposta até 20 de junho de 1976 e nunca foi alterada.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 11 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 75/107/CEE do Conselho	Tipo de ato	Directive
Em vigor	20 de dezembro de 1974	Aplicável a partir de	20 de junho de 1976
Aplicado por	Os serviços competentes dos Estados-Membros controlam as garrafas recipientes-medida por amostragem estatística no local de fabrico ou, quando tal não seja viável, nas instalações do importador ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, e podem efetuar outros controlos no decurso da comercialização; desde 16 de julho de 2021, a diretiva consta do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que as autoridades nacionais de fiscalização do mercado dispõem também dos poderes desse regulamento, e, uma vez que consta do anexo II como ato sem disposições sobre sanções, cabe aos Estados-Membros fixar as sanções nos termos do artigo 41.º.	CELEX	31975L0107

Datas-chave

19 de dezembro de 1974	Diretiva 75/107/CEE do Conselho adotada em Bruxelas; publicada no JO L 42 de 15 de fevereiro de 1975	título e assinaturas após o artigo 5.º
20 de dezembro de 1974	Notificação aos Estados-Membros e entrada em vigor	informações sobre o documento, datas
20 de junho de 1976	Prazo para os Estados-Membros porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva, 18 meses após a notificação	artigo 4.º, n.º 1; data de transposição
1 de outubro de 1981	A Diretiva 71/354/CEE relativa às unidades de medida, citada no anexo I, ponto 8.1.1, para os símbolos das unidades, é revogada pela Diretiva 80/181/CEE, que passa a regular as unidades marcadas na garrafa	artigo 6.º
11 de abril de 2009	Aplica-se a Diretiva 2007/45/CE relativa às quantidades nominais dos produtos pré-embalados: revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE e altera a Diretiva 76/211/CEE, mas a Diretiva 75/107/CEE não consta dos atos que revoga	artigos 6.º, 7.º e 10.º
18 de maio de 2009	Entra em vigor a Diretiva 2009/34/CE: reformula e revoga a Diretiva 71/316/CEE, pelo que a referência no anexo I, ponto 5, ao sinal do artigo 6.º dessa diretiva se lê como referência ao artigo 6.º da Diretiva 2009/34/CE e ao seu anexo I, ponto 3.3	artigos 6.º, 20.º e 21.º, anexo I, ponto 3.3, e anexo IV
1 de julho de 2018	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 590, de 29 de maio de 2018, relativa às garrafas como recipientes-medida, que substitui a diretiva técnica de 1 de abril de 1977; as marcas de identificação aprovadas até 30 de junho de 2018 mantêm a sua validade	§ 6

1 de julho de 2019	A portaria dinamarquesa passa a aplicar-se aos fabricantes que já produziam garrafas recipientes-medida	§ 6, n.º 2 (stk. 2)
1 de julho de 2021	A metrologia legal na Dinamarca passa a estar abrangida pela lei dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning), que enumera a diretiva relativa às garrafas como recipientes-medida entre os atos que abrange	§ 2, n.º 16 (nr. 16)
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: a Diretiva 75/107/CEE é o ponto 3 do seu anexo I (legislação de harmonização da União) e o ponto 3 do anexo II (atos sem disposições sobre sanções), pelo que os Estados-Membros fixam as sanções nos termos do artigo 41.º	artigos 41.º e 44.º, anexo I, ponto 3, e anexo II, ponto 3
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas funções, incluindo o controlo das garrafas recipientes-medida (a fonte indica «a partir de janeiro de 2026»; usa-se 1 de janeiro como data de referência)	

Obrigações por função

Fabricante de garrafas

- Conceber e fabricar as garrafas com características metrológicas, características de conceção e uniformidade de fabrico que permitam medir o seu conteúdo com precisão suficiente quando são enchidas até um nível especificado ou até uma percentagem especificada da sua capacidade até ao bordo; para todas as garrafas do mesmo modelo, a distância entre o nível teórico de enchimento e o bordo e o volume de expansão têm de ser sensivelmente constantes. artigo 1.º, ponto 3, e anexo I, ponto 2
- Manter a capacidade efetiva a 20 graus Celsius dentro dos erros máximos admissíveis, positivos ou negativos, do anexo I: 3 ml para 50 a 100 ml, 3 por cento para 100 a 200 ml, 6 ml para 200 a 300 ml, 2 por cento para 300 a 500 ml, 10 ml para 500 a 1 000 ml e 1 por cento para 1 000 a 5 000 ml; o mesmo erro aplica-se à capacidade até ao bordo, e é proibida a exploração sistemática das tolerâncias. anexo I, ponto 3
- Verificar a capacidade efetiva determinando a quantidade de água a 20 graus Celsius que a garrafa contém quando enchida até ao nível que corresponde teoricamente à capacidade nominal, ou indiretamente por um método de exatidão equivalente. anexo I, ponto 4
- Submeter uma marca de identificação à aprovação do serviço competente antes de a utilizar; na Dinamarca, a marca é submetida à Sikkerhedsstyrelsen, que informa os serviços competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão no prazo de um mês após a sua aprovação. anexo I, ponto 5; § 3 e anexo 1 (bilag 1), ponto 5
- Apor o sinal CEE do épsilon invertido, com pelo menos 3 mm de altura, sob a sua própria responsabilidade e apenas em garrafas que satisfaçam os requisitos da diretiva e dos seus anexos; a data, a origem e o número de referência que fazem parte do sinal de aprovação CE de modelo não são exigidos, e o sinal não contém nenhuma outra indicação. artigo 2.º e anexo I, ponto 5; artigo 6.º e anexo I, ponto 3.3
- Marcar na lateral, no rebordo do fundo ou no fundo, de forma indelével, facilmente legível e visível, a capacidade nominal em litros, centilitros ou mililitros, em algarismos com pelo menos 6 mm de altura acima de 100 cl, 4 mm de 100 cl até, mas excluindo, 20 cl e 3 mm a partir de 20 cl, inclusive, para baixo, seguida do símbolo ou do nome da unidade, juntamente com a marca de identificação aprovada e o sinal CEE. anexo I, ponto 8.1
- Marcar no fundo ou no rebordo do fundo, em algarismos com a mesma altura mínima e de modo a não ser confundida com a capacidade nominal, a capacidade até ao bordo em centilitros, sem o símbolo cl, e/ou a distância em milímetros entre o bordo e o nível de enchimento da capacidade nominal, seguida do símbolo mm, consoante o método de enchimento a que a garrafa se destina; podem figurar outras indicações, desde que não causem confusão com as obrigatórias. anexo I, ponto 8.2
- Aceitar o controlo por amostragem estatística do serviço competente no local de fabrico, em lotes correspondentes, em princípio, a uma hora de produção, com amostras de 35 ou 40 garrafas medidas por pesagem vazias e cheias de água a 20 graus Celsius; quando a produção está sujeita a um controlo reconhecido pelo serviço competente, conservar as fichas de controlo do fabricante, nas quais se pode basear um segundo ensaio. anexo I, ponto 6, e anexo II, pontos 1 e 2

Importador ou mandatário estabelecido na Comunidade

- Disponibilizar as suas instalações, ou as do seu mandatário estabelecido na Comunidade, para o controlo por amostragem estatística das garrafas recipientes-medida quando não é viável um controlo no local de fabrico, e contar com outros controlos dos serviços competentes no decurso da comercialização. anexo I, pontos 6 e 7
- Colocar no mercado como garrafas recipientes-medida apenas as garrafas que satisfaçam os requisitos da diretiva, uma vez que só estas podem ostentar o sinal CEE; na Dinamarca, as garrafas que ostentam o sinal de outro Estado-Membro podem ser comercializadas e utilizadas sem aprovação adicional da Sikkerhedsstyrelsen. artigos 2.º e 3.º; § 5
- Mediante pedido, fornecer à autoridade de fiscalização do mercado documentos, especificações técnicas, dados ou informações sobre a conformidade das garrafas, bem como informações sobre a cadeia de abastecimento, as quantidades no mercado e outros modelos com as mesmas características técnicas, na qualidade de operador económico ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1020. artigo 14.º, n.º 4, alíneas a) e b), e anexo I, ponto 3
- Tomar as medidas corretivas que a autoridade de fiscalização do mercado exija, no prazo por ela fixado, quando as garrafas não estejam em conformidade com a diretiva, o que pode incluir torná-las conformes ou impedir a sua disponibilização no mercado. artigo 16.º, n.os 1, 2 e 3

Embalador ou enchedor

- Encher a garrafa nas condições de utilização para as quais foi concebida, até um nível constante ou um vazio constante, utilizando a capacidade até ao bordo ou a distância da altura de enchimento marcada no fundo, de modo a atingir a capacidade nominal. anexo I, pontos 1.1, 2 e 8.2
- Quando se recorre a garrafas recipientes-medida para cumprir os requisitos de medição e controlo da Diretiva 76/211/CEE, utilizar garrafas do tipo definido na Diretiva 75/107/CEE e enchê-las nas condições prescritas nessa diretiva e na Diretiva 76/211/CEE. anexo I, ponto 4
- Continuar a ser responsável, na qualidade de embalador ou importador, por que a pré-embalagem cumpra a Diretiva 76/211/CEE: medir ou controlar o conteúdo efetivo, por peso ou por volume, com um instrumento de medição legal ou por amostragem, ou organizar controlos de produção reconhecidos pelos serviços competentes e manter os documentos com os respetivos resultados à disposição desses serviços. anexo I, ponto 4
- Marcar a pré-embalagem com a quantidade nominal nas alturas de algarismos prescritas, uma marca que identifique o embalador ou o importador e, quando a pré-embalagem cumpre a diretiva, o pequeno sinal «e» com pelo menos 3 mm de altura, no mesmo campo visual que a quantidade nominal. artigo 3.º e anexo I, pontos 3.1 a 3.3

Sanções

A própria diretiva não contém nenhum artigo sobre sanções; os serviços competentes controlam as garrafas recipientes-medida por amostragem estatística no local de fabrico ou nas instalações do importador, podem efetuar outros controlos no decurso da comercialização, e um lote que não satisfaça os critérios de aceitação do anexo II não é declarado conforme com a diretiva, pelo que as suas garrafas não podem ostentar o sinal CEE. Desde 16 de julho de 2021, a Diretiva 75/107/CEE consta do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades de fiscalização do mercado podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, impor medidas corretivas num prazo determinado, impedir a disponibilização de garrafas no mercado, ou mandar retirá-las, recolhê-las ou destruí-las; como a diretiva consta também do anexo II como ato sem disposições sobre sanções, cabe aos Estados-Membros fixar as sanções, que devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Na Dinamarca, a portaria n.º 590, de 29 de maio de 2018, relativa às garrafas como recipientes-medida, emitida ao abrigo da lei relativa à promoção da atividade empresarial e ao desenvolvimento regional e que não contém, ela própria, nenhuma cláusula sancionatória, confere à Sikkerhedsstyrelsen a aprovação da marca de identificação do fabricante e o controlo das garrafas. Desde 1 de julho de 2021, a metrologia legal está abrangida pela lei dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning, consolidada pela lovbekendtgørelse n.º 22, de 8 de janeiro de 2026), que complementa o Regulamento (UE) 2019/1020 e enumera a diretiva relativa às garrafas como recipientes-medida no § 2, n.º 1, ponto 16. Ao abrigo dessa lei, a autoridade de controlo — a Erhvervsstyrelsen desde a consolidação de 8 de janeiro de 2026, tendo a Sikkerhedsstyrelsen passado a integrar a Erhvervsstyrelsen em janeiro de 2026, embora a portaria de 2018 continue a designar a Sikkerhedsstyrelsen — pode emitir injunções e proibições (§ 14), e as infrações são punidas com coima, até pena de prisão de dois anos em circunstâncias agravantes, como perigo para a segurança ou a saúde, acidente com lesões graves ou morte, reincidência ou infração sistemática com fins lucrativos, com responsabilidade das empresas (§ 37, n.os 1, 2 e 5; as garrafas estão abrangidas pelo § 2, n.º 1, ponto 16 e, portanto, pelos domínios de produtos cobertos pelo § 37, n.º 2). Na prática, o § 37 abrange a falta de prestação de informações ou de acesso à autoridade de controlo, o desrespeito das suas decisões, a fuga ao seu controlo e as obrigações dos operadores económicos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2019/1020, e não os requisitos metrológicos da diretiva em si.

artigo 2.º, anexo I, pontos 6 e 7, e anexo II, ponto 3; artigos 14.º, 16.º e 41.º, anexo I, ponto 3, e anexo II, ponto 3; preâmbulo (indled

Lista de verificação

1. Confirmar que a garrafa se enquadra no artigo 1.º: de vidro ou de material igualmente rígido e estável, com rolha ou concebida para ser rolhada, destinada ao armazenamento, ao transporte ou ao fornecimento de líquidos, com capacidade nominal de 0,05 a 5 litros, e que se pretende que seja utilizada como recipiente-medida.
2. Decidir se se pretende, de todo, fabricar a garrafa como garrafa recipiente-medida; a diretiva é facultativa, mas só as garrafas que a cumpram podem ostentar o sinal CEE do épsilon invertido (artigo 2.º).
3. Submeter a marca de identificação do fabricante à aprovação do serviço competente, na Dinamarca a Sikkerhedsstyrelsen, antes de marcar as garrafas (anexo I, ponto 5; portaria n.º 590, § 3).
4. Conceber cada tipo de garrafa com um nível de enchimento e um volume de expansão sensivelmente constantes e manter a capacidade efetiva dentro das tolerâncias do anexo I, ponto 3, sem as explorar sistematicamente.
5. Organizar o controlo da capacidade com água a 20 graus Celsius ou por um método equivalente, e organizar a produção de modo que as amostras de 35 ou 40 garrafas por hora de produção satisfaçam os critérios de aceitação do anexo II; conservar as fichas de controlo quando o controlo da produção for reconhecido (anexo I, pontos 4 e 6, anexo II).
6. Marcar a capacidade nominal em algarismos de 3, 4 ou 6 mm, consoante a capacidade, com o símbolo da unidade, além da marca de identificação e do sinal CEE com pelo menos 3 mm de altura (anexo I, pontos 5 e 8.1).
7. Marcar a capacidade até ao bordo em centilitros, sem o símbolo cl, e/ou a distância em milímetros entre o bordo e o nível de enchimento, com o símbolo mm, no fundo ou no rebordo do fundo, de modo a que não possa ser confundida com a capacidade nominal (anexo I, ponto 8.2).
8. Na qualidade de embalador, encher as garrafas até ao nível constante ou ao vazio constante para que foram concebidas e conservar os controlos das pré-embalagens e a documentação da marca «e» exigidos pela Diretiva 76/211/CEE (anexo I, ponto 2; Diretiva 76/211/CEE, anexo I, ponto 4).
9. Estar preparado para a fiscalização do mercado ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1020: documentos, informações sobre a cadeia de abastecimento e medidas corretivas mediante pedido, com a aplicação na Dinamarca ao abrigo da lei dos produtos (artigos 14.º e 16.º; lovbekendtgørelse n.º 22 de 2026).

Fontes

1. Diretiva 75/107/CEE do Conselho relativa às garrafas utilizadas como recipientes-medida, JO L 42 de 15 de fevereiro de 1975 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31975L0107
2. Informações sobre o documento, datas e relações do CELEX 31975L0107 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31975L0107
3. Garrafas como recipientes-medida, síntese da Diretiva 75/107/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/bottles-as-measuring-containers.html
4. Diretiva 2009/34/CE relativa às disposições comuns aos instrumentos de medição e aos métodos de controlo metrológico, reformulação da Diretiva 71/316/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0034
5. Diretiva 80/181/CEE do Conselho relativa às unidades de medida, texto consolidado de 27 de maio de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01980L0181-20090527
6. Diretiva 76/211/CEE do Conselho relativa à pré-embalagem de certos produtos em massa ou em volume, texto consolidado de 11 de abril de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01976L0211-20090411
7. Diretiva 2007/45/CE que estabelece regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32007L0045
8. Diretiva 2014/32/UE relativa aos instrumentos de medição, texto consolidado de 27 de janeiro de 2015 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0032-20150127
9. Diretiva (UE) 2026/706 que altera a Diretiva 2014/32/UE no que respeita aos sistemas de medição para equipamentos de abastecimento de veículos elétricos e distribuidores de gás comprimido, e aos contadores de eletricidade, gás e energia térmica, JO L, 2026/706, de 20 de março de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026L0706
10. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
11. Metrologia legal (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology_en
12. Produtos pré-embalados na UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology/prepacked-products-eu_en
13. Bekendtgørelse nr. 590 af 29. maj 2018 om flasker som målebeholdere (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2018/590
14. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
15. Regler og bekendtgørelser for måling og vægt (Sikkerhedsstyrelsen) — https://sik.dk/erhverv/produkter/love-og-regler/vaegte-og-maalere/regler-og-vejledning-maaling-vaegt-og-e-maerkning
16. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.